

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2020

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para determinar que o relatório anual inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FELIPE RIGONI

**Relator:** Deputado ZÉ VITOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 588, de 2020, visa a determinar que o relatório anual das sociedades anônimas ou das sociedades de grande porte inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa.

Para isso, altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em três dos seus artigos.

Primeiro, acrescenta um novo parágrafo ao art. 133, indicando que o relatório anual – cuja disponibilidade deve ser comunicada pelo menos um mês antes da assembleia geral ordinária – apresentará a estimativa de emissões de gases do efeito estufa do exercício findo, expressa em dióxido de carbono equivalente, acompanhada de memória de cálculo.

Segundo, altera a redação do inciso V do art. 142, de modo a prever que compete ao conselho de administração manifestar-se sobre o relatório da administração inclusive no que se refere às emissões de gases do efeito estufa, e as contas da diretoria.

Enfim, acresce nova alínea ao inciso IV do § 5º do art. 176, a fim de prever que as notas explicativas que acompanham as demonstrações de



cada exercício deverão incluir a estimativa de emissões de gases do efeito estufa no último exercício, expressa em dióxido de carbono equivalente, acompanhada de memória de cálculo.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora apreciamos tem o propósito de aumentar a transparência das informações sobre o impacto climático da atuação das sociedades anônimas ou de grande porte, para todos os *stakeholders* destas organizações – acionistas, clientes, fornecedores, governo e toda a sociedade.

Com efeito, constitucionalmente, impõe-se não só ao Poder Público, como a toda a coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CRFB, art. 225, *caput*).

Por sua vez, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº12.187, de 29 de dezembro de 2009) já visava à compatibilização do desenvolvimento com a proteção climática. Entre as suas diretrizes, previa a participação do setor produtivo em políticas e ações relacionadas à mudança do clima e o apoio à promoção de práticas de baixas emissões e de padrões sustentáveis de produção e consumo; e, entre os seus instrumentos, mecanismos econômico-financeiros de estímulo à mitigação e adaptação, bem como registros, estimativas e avaliações sobre emissões de gases de efeito estufa e suas fontes, fornecidas por entidades públicas e privadas.

É evidente que este último item é condição essencial para a efetividade de todo o resto da Política. Sem informações confiáveis disponíveis,



as partes interessadas, no setor público e privado, não serão capazes de reconhecer e apoiar as melhores práticas do setor produtivo.

Chega em hora oportuna, portanto, essa proposição. Parece também acertado o escopo de obrigatoriedade de divulgação das informações: por sociedades anônimas, por serem capazes de abrir capital e captar poupança popular, e por empresas de grande porte, pelo seu relevo econômico. Com o fornecimento de informações confiáveis por essas sociedades, facilita-se o acesso a capital e a mercados qualificados, bem como a programas governamentais direcionados.

Para ficarmos com a ilustração de uma destas dimensões de melhoria, recente pesquisa da reputada consultoria estratégica McKinsey constatou que, para 85% dos investidores consultados, a melhora na padronização da disponibilização de informações sobre sustentabilidade resultaria em melhor alocação de capital<sup>1</sup>.

Recentemente, a própria Comissão de Valores Mobiliários submeteu a audiência pública Minuta para Alteração da Instrução CVM nº 480. Um dos aperfeiçoamentos que tem recebido mais manifestações positivas é precisamente a previsão de reporte climáticos no escopo do Formulário de Referência<sup>2</sup>. A previsão de tais mecanismos na própria Lei das S.A., porém, dota a medida de maior segurança jurídica.

Torna-se claro, enfim, que o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência de informações climáticas pode contribuir, a um só tempo, para a dinamização econômica e para o aumento da efetividade da proteção ambiental que cabe pelo Poder Público e por toda a sociedade.

Ante as considerações acima, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 588, de 2020.

1 McKinsey & Company. *More than values: The value-based sustainability reporting that investors want*. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/business-functions/sustainability/our-insights/more-than-values-the-valuebased-sustainability-reporting-that-investors-want>. Acesso em: 06 abr.2021.

2 Cf. [http://conteudo.cvm.gov.br/audiencias\\_publicas/ap\\_sdm/2020/sdm0920.html](http://conteudo.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_sdm/2020/sdm0920.html). Acesso em: 06 abr.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211287334400>



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado ZÉ VITOR  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211287334400>

